

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei 759/1969 e constituída nos termos do Decreto nº. 66.303/1970, regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado e consolidado pela Resolução do Conselho de Administração nº 799, da Ata nº 635, de 30/10/2019 e pela Assembleia Geral da CAIXA em 17/12/2019, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília/DF e com endereço na capital do estado, por sua(seu) advogada(o) que esta subscreve, vem apresentar CONTESTAÇÃO pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem.

### SÍNTESE

Trata-se de demanda pela qual a parte autora pretende a condenação dos réus ao pagamento do Auxílio Emergencial. Sustenta que teve seu pedido indeferido, **alega que atende aos requisitos de elegibilidade requer dano moral.**

**A CAIXA é parte ILEGITIMA pois é um BANCO, apenas faz o repasse de valores quando a União analisa os critérios e autoriza o repasse.**

### **NÃO HÁ DANO MORAL A SER REPARADO – TRATA-SE DE POLITICA PÚBLICA.**

O Decreto nº 10.316/20, altera a lei 13.982/20 para constar:

"Art. 11-B. As **decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União**, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pedido dos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União ou de questionamento jurídico do Ministério da Cidadania, a Consultoria Jurídica deverá se manifestar acerca do cumprimento da decisão de que trata o caput ." (NR)

### PRELIMINARES

Veja o infográfico divulgado da política pública do auxílio emergencial:



Existe site de consulta livre sobre auxílio emergencial:  
<https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/>

<https://auxilio.caixa.gov.br/#/acompanhamento-validacao>

Em resumo, de acordo com a legislação vigente, são 2 (dois) os papéis da CAIXA no Programa Auxílio Emergencial: (i) o de disponibilizar canal para auto-cadastramento, por meio de aplicativo e sítio eletrônico (APP/site) bem como de atendimento telefônico automatizado, por meio de unidade de resposta audível (URA) e (ii) o de pagar o benefício, sem participar das fases de análise dos requerimentos e de resposta aos recursos.

Ou seja, é preciso, primeiramente, que a DATAPREV realize o cruzamento dos bancos de dados, a fim de atestar a legitimidade mediante o preenchimento dos critérios de elegibilidade definidos pela UNIÃO. Ultrapassada essa etapa, é necessário que o Ministério da Cidadania homologue as informações e, sem seguida, disponibilize os valores, **haja vista que a CAIXA não pode adiantar valores para a União Federal, sob pena de violação ao artigo 36 da Lei Complementar no. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).**

#### ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA: ATRIBUIÇÃO DE CADA ENTE NO PROGRAMA AUXÍLIO EMERGENCIAL

A Caixa Econômica Federal somente faz cumprir as determinações exaradas pelo gestor do auxílio emergencial (Ministério da Cidadania), atuando, assim, na condição de mero agente pagador do benefício.

Existe decisão judicial neste sentido, mandado de segurança face ao Presidente do Banco Caixa (PROCESSO: 1029177-11.2020.4.01.3400 17ª Vara Federal Cível da SJDF) em que anexamos a título de exemplo, em uma breve síntese, a CAIXA foi excluída da lide simplesmente porque de fato é mero viabilizador do recurso que a união destina, **após aprovação dada pela União de elegibilidade.**

Cabe a União em selecionar beneficiários, vejamos:

PROC: 1029177-11.2020.4.01.3400 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 17º VARA JF-DF  
IMPETRANTE: SIMONY DO PRADO DE ANDRADE, e outros  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de provimento liminar, impetrado por Ana Paula Fernandes Barbosa e Outros contra ato alegadamente ilegal imputado ao Presidente da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a concessão do benefício social denominado “auxílio emergencial”, de que trata o art. 2º, § 3º, da Lei n. 13.982/2020.

A parte impetrante juntou procuração e documentos. Requer gratuidade de justiça.

Em decisão, Id. 239809469, foi postergada a análise da medida liminar para após a manifestação da autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações nos autos, Id. 249014397, nas quais suscita sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Parecer do MPF acostado ao caderno processual, Id. 249893388 Vieram os autos conclusos.

É o que tenho a relatar. Seguem as razões de decidir.

Como se sabe, a teor do que dispõe o texto constitucional, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público” (Constituição Federal, art. 5.º, inciso LXIX).

Por conseguinte, para fins da ação constitucional, autoridade coatora é aquela competente para corrigir a ilegalidade impugnada, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso da concessão da segurança.

De se ver que a precisa indicação da autoridade coatora é de fundamental importância, inclusive, para a fixação da competência do órgão judicante que irá processar e julgar a ação mandamental.

A competência no mandado de segurança é definida pela qualificação e pela hierarquia da autoridade apontada como coatora, e não pela natureza do ato impugnado, nos termos de orientação jurisprudencial já consolidada.

Nessa linha de compreensão, é de se ressaltar que a orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a autoridade coatora no mandado de segurança é o agente que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem". Precedente: AgRg no RMS 28.860/DF, Quinta Turma, da relatoria do ministro Moura Ribeiro, DJ 25/09/2013.

Dito isso, verifica-se que, na concreta situação dos autos, a impetração foi dirigida contra autoridade manifestamente incompetente. Isso porque o Presidente da Caixa Econômica Federal não detém atribuição administrativa para o exame e deferimento do benefício denominado "auxílio emergencial", tratado no art. 2º, § 3º, da Lei n. 13.982/2020.

A leitura atenta dos atos regulamentares destacados nas informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente dos art. 4º, 6º e 11 do Decreto n. 10.316/2020, revela que o exame do atendimento dos requisitos para o gozo do aludido benefício se insere nas atribuições do Ministério da Cidadania, com o suporte técnico prestado pelo DATAPREV, sendo a Caixa Econômica Federal mero agente bancário viabilizador da movimentação dos valores destinados aos beneficiários previamente selecionados.

Com efeito, como na peça exordial não se alega problemas de ordem bancária e operacional, postulando a **parte impetrante o reconhecimento de sua condição de beneficiária do referido auxílio emergencial, compreendendo como manifesta a ilegitimidade do Presidente da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo desta demanda.**

Por fim, não se pode deixar de anotar que, em conformidade com a orientação jurisprudencial dotada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz agir de ofício para apontar a autoridade coatora ou determinar, mediante emenda à inicial, a substituição no polo passivo da relação processual, mormente quando haja alteração da competência judiciária, pois sua correta indicação pela parte é requisito imprescindível até para fixar a competência do órgão julgador, razão por que, reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado,

impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito, visto que ausente uma das condições da ação. Precedentes: MS 33.529/MS, decisão monocrática do ministro Marco Aurélio, DJ 3/02/2017; RMS 26.211/DF, Primeira Turma, da relatoria do ministro Luiz Fux, DJ 11/10/2011; RMS 24.552/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Gilmar Mendes.

A propósito da temática, ressaltando ser caso de extinção da ação mandamental quando ausente a pertinência subjetiva da lide quanto à autoridade apontada, merece transcrição trecho elucidativo da decisão monocrática proferida pelo ministro Celso de Mello no julgamento do MS 33.645/MS, in verbis:

"Se o juiz entender ausente, no processo mandamental, a pertinência subjetiva da lide quanto à autoridade indicada como coatora, deverá julgar extinto o processo sem resolução de mérito por inocorrência de umas das condições da ação (CPC, art. 267, VI), que constitui matéria de direito passível de cognição de ofício pelo magistrado (CPC, art. 301, § 4.º)."

Dispositivo

**Ávista do exposto, diante da errônea indicação da autoridade impetrada, indefiro, desde logo, a petição inicial do writ, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, com fulcro nos incisos I e VI do art. 485, c/c o inciso II do art. 330, ambos do CPC/2015. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.**

Requer, assim, seja extinto o processo sem resolução de mérito, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Em 11/03/2020 houve o reconhecimento de pandemia em relação à COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde. A disseminação da moléstia exigiu inúmeras medidas de adequação e de mitigação das suas consequências.

Neste sentido, o Estado brasileiro adotou o auxílio emergencial, previsto em legislação própria, qual seja, a Lei n.º 13.982/2020, de 02/04/2020, com a atual redação dada pela Lei n.º 13.988/2020, de 14/05/2020, regulamentada pelo Decreto n.º 10.316/2020, de 07/04/2020, cujos procedimentos encontram-se regulamentados por meio das Portaria n.ºs 351, de 07/04/2020, 386, de 14/05/2020, e 387, de 15/05/2020, **todas do Ministério da Cidadania.**

Daí a necessidade de que a CAIXA, além de esclarecer as suas atribuições referentes ao Programa de Auxílio Emergencial, ressalte também as competências inerentes aos demais entes envolvidos, com vistas a demonstrar a esse douto Juízo que a estruturação do programa, bem como o processamento dos pedidos, não é feito por esta instituição financeira, sendo a responsabilidade desta empresa pública: a disponibilização de canal para auto-cadastramento, por meio de aplicativo e sítio eletrônico (APP/site), para os cidadãos que não estiverem inscritos no cadastro único; o atendimento

telefônico automatizado, por meio de unidade de resposta audível (URA); e o pagamento, quando os valores são disponibilizados pela União.

A Lei nº 13.982/2020 prevê, no caput do art. 2º, o pagamento de auxílio emergencial ao trabalhador durante período de 3 (três) meses. Vejamos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

Os requisitos a serem cumpridos cumulativamente pelo trabalhador estão elencados nos incisos I a VI do mencionado dispositivo legal.

Conforme § 9º do art. 2º da mencionada Lei n.º 13.982/2020, o papel das instituições financeiras é meramente operacionalizar os pagamentos, cabendo aos órgãos federais, nos termos do §11, disponibilizarem as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores:

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

O §12 do art. 2º da Lei nº 13.982/2020 atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade para regulamentá-lo, considerando a necessidade de disciplinar a forma como tal auxílio seria implementado na prática.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

Assim, com base no art. 84, IV, da Constituição e no art. 2º, §12, da Lei nº 13.982/2020, foi editado o Decreto n.º 10.316/2020 a fim de regulamentar e dar fiel execução ao auxílio emergencial.

O referido Decreto prevê, no seu artigo 4º, as competências dos atores envolvidos. Vejamos:

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;

b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;

c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;

d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e

e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas

informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e

b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Sendo assim, conforme art. 4º do Decreto n.º 10.316/2020, ficam esclarecidos os papéis a serem desempenhados pelos Ministérios da Cidadania e da Economia. Ao primeiro compete gerir o auxílio e ordenar as despesas; ao segundo, atuar conjuntamente com o primeiro na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio e “autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados” (previstas no referido decreto) “necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Cumpra, nesse sentido, registrar que cabe à DATAPREV, ente autorizado para processamento dos dados necessários para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, a análise dos dados processados, e à CAIXA, instituição federal responsável pelo crédito dos valores, tão somente a operacionalização do pagamento do programa (item “b” do art. 4º do referido decreto).

O art. 6º do Decreto n.º 10.316/2020, por sua vez, são ainda mais esclarecedores no que diz respeito a definir a responsabilidade pelo processamento, elucidando a ausência de atribuição da CAIXA nesse particular:

Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, serão submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial.

§ 1º As informações necessárias para o cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo.

§ 2º Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial.”

Vê-se, portanto, que a CAIXA não participa da fase de processamento e análise dos pedidos, sendo certo que somente passa a atuar quando tal ponto já foi concluído.

Em outras palavras, o papel da CAIXA é o de pagar o benefício, sem participar das fases anteriores do processo de análise dos requerimentos e de resposta aos recursos.

Ademais, o art. 11 do Decreto supramencionado torna ainda mais claros os limites da atuação da CAIXA, ao delinear a forma de pagamento do auxílio, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

§ 1º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput terá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; e

III - no mínimo uma transferência eletrônica de valores ao mês sem custos para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput não poderá ser movimentada por meio de cartão eletrônicos, cheque ou ordem de pagamento.

§ 3º A instituição financeira pública federal responsável abrirá somente uma conta por CPF para pagamento do auxílio emergencial, quando necessário.

§ 4º Fica a instituição financeira pública federal responsável autorizada a enviar o número da conta bancária, o CPF e o NIS para outros órgãos e entidades federais, da administração direta e indireta, desde que necessários para viabilizar os procedimentos de operação e o pagamento do auxílio emergencial, vedado tal envio para outros fins.

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

§ 6º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas no prazo de noventa dias retornarão para a União, conforme regulamentação do Ministério da Cidadania.

Frise-se, ainda, que a Portaria n.º 351 do Ministério da Cidadania, no seu art. 6, é expressa no sentido de que a CAIXA não interfere no processo de avaliação dos critérios de elegibilidade, cuja responsabilidade é exclusivamente da DATAPREV, sendo os resultados homologados pelo Gestor do Programa:

Art. 6º Para a operacionalização do auxílio emergencial, a Dataprev poderá atuar como agente operador, conforme termos e condições estabelecidos em contrato a ser firmado com o Ministério da Cidadania, podendo realizar, dentre outras estabelecidas em contrato, as seguintes atividades de tratamento das informações que lhe forem disponibilizadas:

I - verificação dos critérios de elegibilidade dispostos na Lei nº 13.982, de 2020, por meio do cruzamento entre as bases cedidas pelos órgãos citados no art. 3º;

II - habilitação e concessão do auxílio emergencial, com as informações necessárias ao pagamento;

III - acompanhamento, ateste e retorno ao Ministério da Cidadania das operações de pagamentos executadas pelo agente pagador; e

IV - identificação, com base no critério definido na Lei, se o pagamento do auxílio emergencial é mais vantajoso que os benefícios financeiros do PBF, gerando banco de dados com tais informações para o Ministério da Cidadania.

Ou seja, de acordo com a legislação vigente, a CAIXA é responsável pela realização dos pagamentos do auxílio emergencial e pela disponibilização de canal para auto-cadastramento, por meio de aplicativo e sítio eletrônico (APP/site), bem como de atendimento telefônico automatizado, por meio de unidade de resposta audível (URA).

Os presentes esclarecimentos sobre o papel de cada ente demonstram a restrita atribuição da CAIXA no Programa de Auxílio Emergencial, de sorte a não ter atribuição em relação à análise de elegibilidade ao benefício.

Requer, assim, seja extinto o processo sem resolução de mérito, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

PERDA DO OBJETO – ACORDO FIRMADO, COM ALCANCE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 017292-61.2020.4.01.3800/MG

Douto Julgador, a essa altura já ficou devidamente esclarecido que o papel da CAIXA no programa Auxílio Emergencial é o de operacionalizar os pagamentos aos beneficiários. Ela é a última ponta dessa cadeia e a sua atuação é limitada a possibilitar que os valores cheguem às mãos das pessoas elegíveis.

Assim, a partir das competências de cada ente no Auxílio Emergencial, foi formalizado acordo entre a DPU, a UNIÃO, a DATAPREV e a CAIXA, com a anuência do MPF, nos autos da ação civil pública 017292-61.2020.4.01.3800/MG, conforme sentença homologatória anexa.

Cumpra observar que o parágrafo único da cláusula primeira contém o seguinte teor:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PRAZO MÁXIMO DE ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS DE AUXÍLIO EMERGENCIAL**

O presente acordo estabelece o prazo máximo para a conclusão da apreciação dos requerimentos administrativos de concessão do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

As partes convencionam que, em condições ordinárias e observados os limites das respectivas atribuições, a conclusão da apreciação dos requerimentos de auxílio emergencial pelo Ministério da Cidadania (União) e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos.

Ademais, tal acordo alcança todo o território nacional conforme cláusula quinta:

**CLÁUSULA QUINTA – DO ALCANCE TERRITORIAL DO OBJETO DO ACORDO**

Tendo em vista a impossibilidade técnica de cisão da análise dos requerimentos de auxílio emergencial em função de seu Estado de origem, em razão de seu processamento ocorrer por lotes, convencionam as partes a ampliação territorial do objeto da presente ação civil pública, a fim de se alcançarem todos os Estados da Federação, afastando-se consensualmente a incidência da restrição prevista no art. 16 da Lei nº 7.347/1985.

Dessa maneira, consoante disposição na supramencionada cláusula quinta do citado acordo, os efeitos do ajuste formalizado incidirão em todos os Estados da Federação, de modo que, com relação a esse ponto, fica caracterizada a perda do objeto.

A CAIXA, portanto, requer a extinção sem resolução de mérito devido a perda do objeto.

**AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL**

A parte autora deve apresentar, com a petição inicial, os documentos indispensáveis à propositura da ação, o que, todavia, não foi observado na presente demanda.

De acordo com a legislação vigente são 2 (dois) os papéis da CAIXA no programa Auxílio Emergencial: (i) o de disponibilizar canal para auto-cadastramento, por meio de aplicativo e sítio eletrônico (APP/site) bem como de atendimento telefônico automatizado, por meio de unidade de resposta audível (URA) e (ii) o de pagar o benefício, sem participar das fases anteriores do processo de análise dos requerimentos e de resposta aos recursos. Logo, a CAIXA não participa da fase de processamento e análise dos pedidos, sendo certo que passa a atuar quando tal ponto já foi concluído.

Ou seja, é preciso, primeiramente, que a DATAPREV realize o cruzamento dos bancos de dados, a fim de atestar a legitimidade mediante o preenchimento dos critérios de elegibilidade definidos pela UNIÃO. Ultrapassada essa etapa, é necessário que o Ministério da Cidadania homologue as informações e, sem seguida, disponibilize os valores, haja vista que a CAIXA não pode adiantar valores para a União Federal, sob pena, sob pena de violação ao artigo 36 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Conforme foi dito, o cruzamento das informações constantes nos bancos de dados federais, feito pela DATAPREV, tem por finalidade definir os beneficiários mediante a verificação do preenchimento dos critérios de elegibilidade, definidos pelo Ministério da Cidadania.

Na hipótese de requerentes que não satisfizeram os pressupostos para o recebimento do benefício, há a possibilidade de se realizar uma nova solicitação ou contestar o indeferimento.



Para determinados motivos de indeferimento a rejeição é definitiva, razão pela qual a opção de contestação ou nova solicitação não estão disponíveis para tais hipóteses. Nesses casos, se o requerente necessitar de esclarecimentos adicionais, ele deve buscar atendimento junto ao Ministério da Cidadania, por meio do número 121.

Na tabela abaixo, especifica-se as informações disponibilizadas, após retorno da DATAPREV, no aplicativo e no site, com vistas a destacar para quais motivos o Ministério da Cidadania admite ou não contestações:

SITUAÇÃO	MOTIVO	MENSAGEM ATUAL	NOVA MENSAGEM (em implantação)
PERMITE CONTESTAÇÃO	Benefício INSS	Cidadão recebe benefício INSS	Cidadão(ã) recebe benefício previdenciário ou assistencial
	Benefícios	Cidadão recebe benefício INSS e/ou Seguro Desemprego	-
	Renda Formal	Cidadão com renda acima do permitido	Cidadão(ã) com renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total
	Vínculo ao RPPS	Cidadão com emprego formal - Vinculado ao RPPS	-
	Vínculo ao RPPS - SIAPE	Cidadão é servidor público	Cidadão(ã) é servidor(a) público(a)
	Seguro-Desemprego	Cidadão recebendo Seguro-Desemprego	Cidadão(ã) recebe seguro desemprego ou seguro defeso
	Vínculo ao RGPS	Cidadão com emprego formal vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)	Cidadão(ã) possui emprego formal
PERMITE NOVA SOLICITAÇÃO	Benefício INSS	Cidadão recebe benefício INSS	Cidadão(ã) recebe benefício previdenciário ou assistencial
	Benefícios	Cidadão recebe benefício INSS e/ou Seguro Desemprego	-
	Renda Formal	Cidadão com renda acima do permitido	Cidadão(ã) com renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total
	Vínculo ao RPPS	Cidadão com emprego formal - Vinculado ao RPPS	-
	Vínculo ao RPPS - SIAPE	Cidadão é servidor público	Cidadão(ã) é servidor(a) público(a)
	Seguro-Desemprego	Cidadão recebendo Seguro-Desemprego	Cidadão(ã) recebe seguro desemprego ou seguro defeso
	Vínculo ao RGPS	Cidadão com emprego formal vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)	Cidadão(ã) possui emprego formal
	Dados Inconclusivos	Dados inconclusivos	-

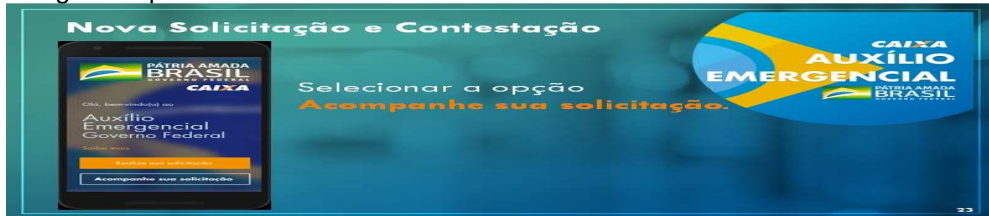


	Dados Inconclusivos Monoparental	<p>Na primeira solicitação você declarou não ser chefe de família, mas, na segunda solicitação declarou ser chefe de família.</p> <p>Regularize sua solicitação.</p> <p>O seu benefício poderá ser negado caso a composição familiar seja feita sem o cadastro de todos os membros.</p>	-
	Dados Inconclusivos Unipessoal	<p>Na primeira solicitação você declarou membros em sua família, mas, na segunda solicitação você não declarou membros em sua família.</p> <p>Regularize sua solicitação.</p> <p>O seu benefício poderá ser negado caso a composição familiar seja feita sem o cadastro de todos os membros.</p>	-
	Óbito de membro da família	<p>Sua solicitação não pode ser analisada por um ou mais dos motivos abaixo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Você marcou que era chefe de família mas não informou nenhum membro na sua família;</li> <li>- Você não possui informação de sexo masculino ou feminino nas bases de dados do Governo Federal;</li> <li>- Você informou alguma pessoa da sua família com informação incorreta de CPF e Data de Nascimento;</li> <li>- Houve divergência entre os membros da família que você e que outra pessoa da sua família informou;</li> <li>- Você informou alguma pessoa da sua família que possui indicativo de óbito em alguma base do Governo Federal.</li> </ul>	-

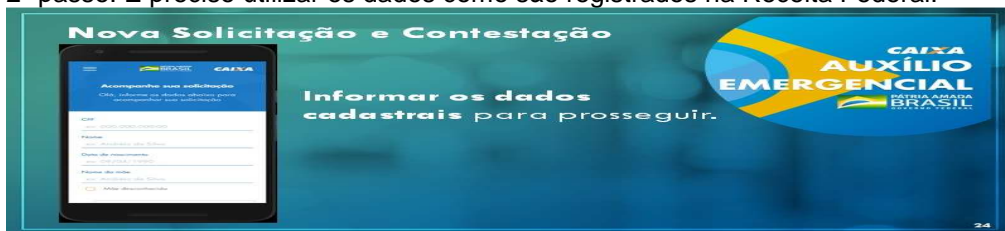
REJEIÇÃO DEFINITIVA	Menor de 18 anos	Cidadão com menos de 18 anos	-
	Óbito do requerente	CPF com registro de óbito	Cidadão(ã) com registro de falecimento
	Vínculo ao RPPS - RAIS	Cidadão com emprego formal - Vinculado ao RAIS	Cidadão(ã) é servidor(a) público(a)
	Vínculo ao RPPS - Mandato Eletivo	Cidadão exerce mandato eletivo	Cidadão(ã) é político(a) eleito(a)
	Renda Acima de R\$28.559,70 em 2018	Cidadão com renda declarada acima de R\$28.559,70 em 2018	Cidadão(ã) recebeu renda acima de R\$ 28.559,70 em 2018
	Vínculo trabalho Intermitente	Cidadão com registro de trabalho intermitente	Cidadão possui vínculo ativo de trabalhador intermitente. Saiba mais sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda em <a href="https://servicos.mte.gov.br/bem/">https://servicos.mte.gov.br/bem/</a>
	Requerente consta no Cadastro Único	Cidadão cadastrado no Cadastro Único	-
	Membro da Família consta no Cadastro Único	Membro da família cadastrado no Cadastro Único	-
	Requerente contemplado PBF	Cidadão recebe Bolsa Família ou está em família já contemplada com o Auxílio Emergencial	-
	Requerente contemplado NPBF	Cidadão ou membros da família já receberam o Auxílio Emergencial	-
	Requerente contemplado Extracad	Cidadão ou membros da família já receberam o Auxílio Emergencial	-
	Membro da família já contemplado PBF	Cidadão recebe Bolsa Família ou está em família já contemplada com o Auxílio Emergencial	Cidadão(ã) ou membro familiar recebe Bolsa Família ou está em família já contemplada com o Auxílio Emergencial
	Membro da família já contemplado NPBF	Cidadão ou membros da família já receberam o Auxílio Emergencial	Membro familiar pertence à família do Cadastro Único já contemplada com o Auxílio Emergencial
	Membro contemplado Extracad	Cidadão com membro da família já recebendo Auxílio Emergencial	Cidadão(ã) pertence à família em dois membros já recebem o Auxílio Emergencial
	Requerente preso em regime fechado	Cidadão(ã) está preso em regime fechado e não pode receber o Auxílio Emergencial	
Requerente vinculado ao	Cidadão(ã) é servidor(a) público(a)	-	

	Ministério da Defesa		
--	-------------------------	--	--

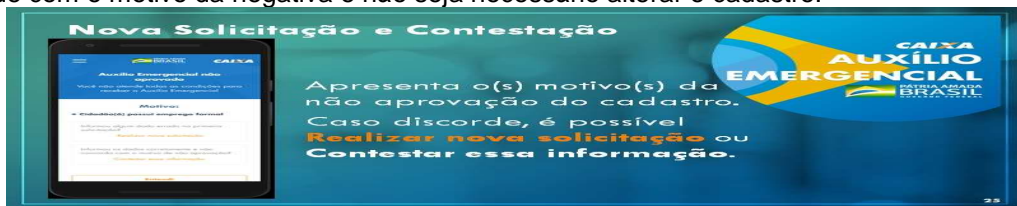
Para fazer uma nova solicitação ou contestar a não aprovação, o beneficiário/prestador deve seguir os seguintes passos:



2º passo: É preciso utilizar os dados como são registrados na Receita Federal.



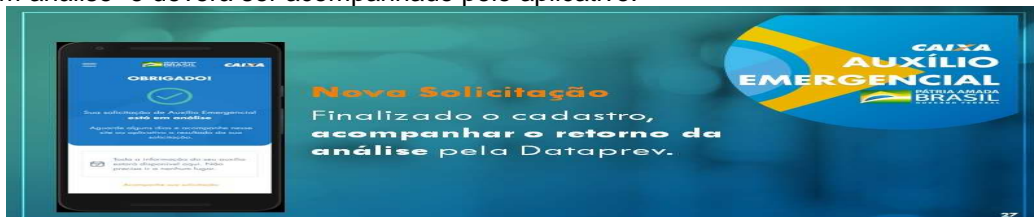
3º passo: O motivo da não aprovação é apresentado. Aqui deve-se escolher entre a Nova Solicitação, no caso de precisar fazer alguma alteração cadastral, ou Contestação, caso não se concorde com o motivo da negativa e não seja necessário alterar o cadastro.



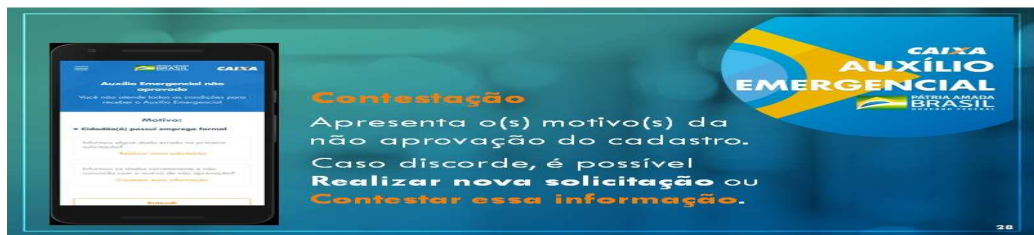
4º passo: Para o caso da Nova Solicitação. Seguirá o fluxo do cadastro novamente, como da primeira vez.



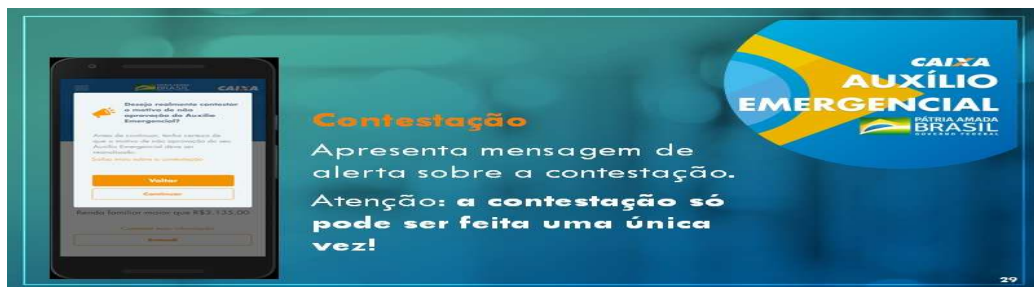
5º passo: A Nova Solicitação é finalizada e retorna para análise da Dataprev. O status volta para "Em análise" e deverá ser acompanhado pelo aplicativo.



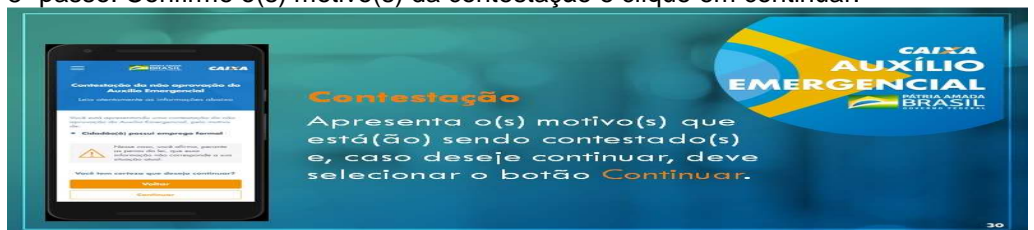
6º passo: Para o caso da Contestação. O cadastro foi feito corretamente, mas se quer contestar o motivo pelo qual foi negado. Pode ser escolhido mais de um motivo de Contestação.



7º passo: Será apresentada a mensagem que a Contestação só pode ser feita uma única vez.



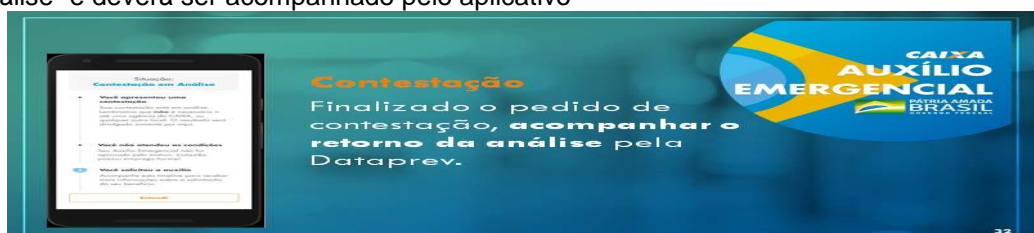
8º passo: Confirme o(s) motivo(s) da contestação e clique em continuar.



9º passo: É o momento de declarar que as informações prestadas são verdadeiras.



10º passo: Os dados do cadastro retornam para a Dataprev. O status do cadastro volta para “Em análise” e deverá ser acompanhado pelo aplicativo



Daí que, tal como os critérios de elegibilidade, as hipóteses que permitem nova solicitação e contestação também são definidos pelo Ministério da Cidadania, não havendo qualquer participação da CAIXA nesse sentido.

Pois bem. Cabe a parte autora, a despeito de ter sido considerada inelegível, comprovar o seu enquadramento no âmbito do Auxílio Emergencial e o esgotamento da via administrativa, apresentando a respectiva documentação comprobatória.

A inércia da parte autora, nesse sentido, lhe retira o interesse de agir – condição necessária ao exercício do direito de ação.

Assim, se a parte autora não apresentar essa documentação, impõe-se a extinção deste feito sem julgamento de mérito devido à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação o que, ao final, acarreta a ausência de interesse processual.

Ademais, se a parte autora vier a apresentar tal documentação, é certo que a presente demanda deverá ser extinta, mas, neste caso, somente em face da CAIXA, já que cabe a UNIÃO, através do Ministério da Cidadania, na condição gestor do programa Auxílio Emergencial, respondê-la, o que, ao final, demonstra a ausência de interesse processual em face desta empresa pública.

À vista de todo o exposto, em conformidade com a legislação própria do Auxílio Emergencial, em quaisquer hipóteses, a presente ação deverá ser extinta sem julgamento de mérito devido à ausência de interesse processual.

#### MÉRITO

#### INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A PROGRAMA SOCIAL

O Auxílio Emergencial, instituído pela Lei 13.982/2020, é um programa social implementado pelo Governo Federal para mitigar a vulnerabilidade econômica infligida pela pandemia da COVID-19.

Os elementos subjetivos de uma relação de consumo estão caracterizados nos arts. 2º e 3º do CDC:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

A matéria em debate diz respeito, portanto, a programa social governamental, o qual carece da implementação dos requisitos subjetivos da relação de consumo: os beneficiários não são adquirentes ou usuários de serviços e os entes governamentais envolvidos no programa não fornecem serviço no mercado de consumo.

A atribuição da CAIXA é apenas de efetuar o pagamento do auxílio emergencial aos trabalhadores elegíveis, cujos critérios e gestão do programa compete aos Ministérios da Cidadania e Economia.

Situação similar envolvendo outro programa governamental foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, assentando entendimento pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de Financiamento Estudantil, conforme se verifica.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

- A Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, confirmou a orientação desta Turma, no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil.

- Inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação impede a exata compreensão da questão controvertida, incidindo a orientação contida no verbete n. 284 da Súmula do STF.

- É inviável o apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada a alegada divergência jurisprudencial nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1239885/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012)

ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ANÁLISE DE CONTRATO E PROVAS. SÚMULA 05/STJ. SÚMULA 07/STJ.

1. Não incide o Código de Defesa do Consumidor nas relações travadas entre estudante e programa de financiamento estudantil, por não se configurar serviço bancário e tratar-se de política governamental de fomento à educação. Precedentes: REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.05.2010); REsp 1.031.694/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.06.2009); REsp 1.047.758/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.05.2009).

2. Nos contratos que envolvam crédito educativo, não há autorização legislativa expressa para a adoção de juros capitalizados.

Precedente: Recurso representativo de controvérsia n.º 1.155.684/RN.

3. Para verificar se há ou não capitalização de juros decorrentes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), seria necessário analisar cláusulas contratuais e provas documentais, o que é vedado em recurso especial. Inteligência das Súmulas 05/STJ e 07/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 7.877/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 03/11/2011)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Esta Turma tem decidido reiteradamente que, na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. Dessa forma, a multa contratualmente pactuada (10%) não pode ser afastada com fundamento no artigo 52, § 1º, do CDC.

2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, confirmou a orientação desta Turma, no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1256227/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

Os fundamentos jurídicos adotados pelo STJ são plenamente aplicáveis ao presente feito, razão pela qual deve ser afastada a aplicação da legislação consumerista.

PROCESSAMENTO DO PEDIDO



A causa de pedir consiste em falhas das plataformas e dificuldades no requerimento, na análise e na concessão do auxílio emergencial, a despeito de o autor enquadrar-se nas condições de elegibilidade.

A preliminar de ausência de legitimidade denota não competir à CAIXA escolher quem seriam os beneficiários do auxílio emergencial, sendo essa Instituição Financeira responsável apenas pelo pagamento aos cidadãos indicados pelo Ministério da Economia e pelo Ministério da Cidadania.

Daí que é evidente que não foi a CAIXA quem estabeleceu os critérios de elegibilidade e tampouco qual a documentação necessária para que a pessoa possa se inscrever no programa.

De igual modo, foge em absoluto às competências desta empresa pública a análise e o processamento de tais informações, visto que não possui acesso às informações utilizadas pela DATAPREV para avaliação dos requerimentos.

Nesse aspecto, é importante ressaltar que as validações de cadastro, inclusive prazo de conclusão, extrapolam a competência da CAIXA e são disponibilizadas via aplicativo e site após análise pela DATAPREV.

A partir das competências de cada ente no Auxílio Emergencial, foi formalizado acordo entre a DPU, a UNIÃO, a DATAPREV e a CAIXA, com a anuência do MPF, nos autos da Ação Civil Pública 017292-61.2020.4.01.3800/MG, conforme sentença homologatória anexa.

Cumprido observar que o parágrafo único da cláusula primeira contém o seguinte teor:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PRAZO MÁXIMO DE ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS DE AUXÍLIO EMERGENCIAL**

O presente acordo estabelece o prazo máximo para a conclusão da apreciação dos requerimentos administrativos de concessão do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

As partes convencionam que, em condições ordinárias e observados os limites das respectivas atribuições, a conclusão da apreciação dos requerimentos de auxílio emergencial pelo Ministério da Cidadania (União) e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos.

Portanto, a irrisignação da autora se volta contra as competências e as atribuições de outros entes envolvidos no Programa Auxílio Emergencial, sendo certo que a CAIXA, no tocante às suas competências e atribuições, está cumprindo integralmente as suas obrigações.

Assim, com base nas razões ora postas e em conformidade com a legislação atinente ao Programa de Auxílio Emergencial, demonstra-se que a CAIXA, adotou, no tempo e na forma devida, as medidas adequadas inerentes ao seu papel desempenhado no âmbito deste Programa.

**SOLUÇÕES DIGITAIS PARA O AUXÍLIO EMERGENCIAL**

No âmbito de suas atribuições no Programa, a CAIXA disponibilizou o aplicativo “CAIXA Auxílio Emergencial” e o sítio eletrônico [auxilio.caixa.gov.br](http://auxilio.caixa.gov.br) no qual os cidadãos podem encaminhar o pedido pela internet.

Para compreender a razão da criação do Aplicativo Caixa Auxílio Emergencial é preciso esclarecer, primeiramente, que conforme regramento do Ministério da Cidadania, gestor do Programa Auxílio Emergencial, os beneficiários foram divididos em 3 (três) grupos:

- beneficiário do cadastro Único, público do Bolsa Família;
- beneficiário do cadastro Único, exceto Bolsa Família;
- demais beneficiários que realizaram o auto-cadastramento pelo Aplicativo/Site.



Os beneficiários que fazem parte dos dois primeiros grupos não precisaram fazer nenhum tipo de cadastro, posto que os seus dados já constavam no Cadastro Único.

De outro modo, os integrantes do terceiro grupo não estavam em nenhum sistema, razão pela qual foi preciso criar uma solução que possibilitasse que eles se tornassem visíveis.

A solução encontrada foi o lançamento do Aplicativo CAIXA Auxílio Emergencial, cuja finalidade é a de possibilitar o cadastro das pessoas enquadradas no terceiro grupo de beneficiários.

Destarte, a CAIXA, além de atuar como agente pagador do Auxílio Emergencial, foi a responsável pela disponibilização da plataforma de cadastramento destinada aos cidadãos que não estão no Cadastro Único do Governo Federal.

Com o objetivo de localizar dezenas de milhões de brasileiros “invisíveis”, não registrados no Cadastro Único e no Bolsa Família, mas com o direito de receber o Auxílio Emergencial, no menor tempo possível, dado o estado de emergência, em um processo não presencial pela restrição imposta pela pandemia, a CAIXA se desafiou a especificar, modelar, projetar, desenvolver, homologar e lançar o aplicativo CAIXA Auxílio Emergencial em 10 dias desde a publicação da legislação até o início efetivo do cadastramento.

Através desse aplicativo, os cidadãos não registrados no Cadastro Único e no Bolsa Família fazem o seu cadastro com a inserção das suas informações. Após isso, essas informações são disponibilizadas pela CAIXA à DATAPREV, sendo esta última a responsável pela avaliação e cruzamento das informações, de forma que, a partir dos critérios de elegibilidade definidos na legislação vigente, seja realizada a concessão do benefício.

Portanto, vê-se que o APLICATIVO AUXÍLIO EMERGENCIAL se destina à realização de cadastro de pessoas que não estavam cadastradas no CADÚnico,

Já o aplicativo CAIXA Tem foi direcionado em poucos dias para atender a necessidade de acesso e movimentação da Poupança Social Digital, criada no âmbito do Programa, para realizar consultas, transferências e pagamentos diversos (água, luz, telefone, boletos, etc).

É o aplicativo mais leve do mercado financeiro, sendo cerca de quinze vezes menor que os demais aplicativos bancários, de forma a funcionar em qualquer modelo de smartphone. Outro diferencial é sua usabilidade inspirada nas redes sociais (whats app), com interações na forma de conversas, justamente para ser mais fácil e popular ao público a que se destina. Por fim, ainda disponibiliza conversas guiadas com apoio de áudio para facilitar o acesso dos cidadãos com dificuldades de leitura e escrita em dispositivos móveis.

O aplicativo CAIXA Tem contempla serviços financeiros e, por esse motivo, requer questões de autenticação e segurança mais sofisticados, contendo um número de funcionalidades maior e mais complexas, com um grande número de integrações com os sistemas financeiros e sociais legados da instituição e até externos, como por exemplo a base da Receita Federal. Por conta desses aspectos técnicos específicos, a arquitetura da solução tecnológica é mais complexa, o que requer um tempo maior de estabilização da solução.

Todavia, a situação de momento trouxe um volume muito concentrado de acessos, acima de todas as expectativas, que provocou nos períodos de maior concentração a intermitência momentânea do serviço, embora o aplicativo tenha sido mantido disponível 24 horas, 7 dias da semana.

Para se ter uma ideia do volume gigantesco de acessos, o aplicativo chegou a receber mais de 1 milhão de requisições simultâneas, registrando cerca de 20 milhões de transações ao longo de 24 horas.

Alguns outros números de destaque que registram o alto volume de atendimento com o CAIXA Tem seguem abaixo:

- 91 milhões de downloads

- 17 milhões de acessos (usuários distintos) das 20 milhões de poupanças digitais abertas até 12/maio, representando uma efetividade de 85%.
- 89 milhões de acessos
- Média de 255 mil usuários/hora
- 4 milhões de tokens para saque sem cartão

Desde o lançamento dos aplicativos, a CAIXA realizou melhorias praticamente diárias tanto nas soluções quanto na infraestrutura, seja para realizar ajustes de funcionalidades requeridas pelo Programa / Ministério, seja para a otimização do desempenho do serviço. Destacamos, a seguir, apenas as principais melhorias realizadas no aplicativo CAIXA Tem, para aumentar a eficiência de atendimento:

- Ampliação da infraestrutura interna dedicada para os sistemas envolvidos na solução
- Estruturação da monitoração contínua dos serviços
- Duplicação da capacidade de atendimento (acessos simultâneos) com o aporte de infraestrutura em nuvem (cloud computing)
- Segregação dos serviços de autenticação do aplicativo da de outros sistemas legados
- Implantação do gerenciador de acessos para priorizar o atendimento aos beneficiários do Programa
- Otimização do processo de geração do código de autorização (token)
- Melhoria contínua das funcionalidades com o objetivo de facilitar o entendimento e a experiência dos usuários
- Segregação das funcionalidades internas dos sistemas para dividir a concentração de acessos e melhorar o desempenho

Nesse momento, o gerenciador de acessos (espera virtual) está configurado para 5 mil usuários por minuto, de forma a garantir uma ótima experiência para a utilização do aplicativo. Essa configuração está garantindo a estabilidade do serviço com uma espera média máxima de apenas 1 minuto nos momentos de maior concentração.

Além de todas as implementações anteriores, já realizadas, a monitoração e melhoria contínua da solução permanece com dedicação exclusiva de várias equipes e provedores que estão trabalhando em turno integral, inclusive nos finais de semana, para garantir o bom atendimento a todos os brasileiros.

Como demonstrado, é uma solução segura, à fim de que a CAIXA cumpra o seu imprescindível papel em relação ao pagamento do auxílio emergencial, nos limites de sua condição de agente financeiro, envidando esforços que ultrapassam a linha do que se lhe seria exigível, como se constata, diariamente, nas agências de todo o País.

A CAIXA também implementou o cartão de débito virtual no aplicativo CAIXA Tem, cujo cartão é gerado virtualmente e pode ser utilizado nas compras em lojas on-line e aplicativos de alimentação e transporte. Inovação colocada à disposição dos usuários da poupança digital de forma gratuita.

As plataformas digitais foram uma necessidade premente para que se pudesse viabilizar o pronto atendimento de milhões de beneficiários, em poucas semanas, considerando as recomendações dos órgãos competentes para reduzir a circulação de pessoas e promover o distanciamento social.

Não é demais registrar que a CAIXA, também, disponibilizou inúmeras informações para sanar as dúvidas da população brasileira quanto ao acesso, à solicitação e ao acompanhamento do auxílio emergencial por meio do aplicativo “CAIXA Auxílio Emergencial” ou sitio eletrônico, conforme amplamente divulgado na mídia nacional, dentre as quais se encontram “o passo a passo”, confeccionado a partir das dúvidas mais frequentes, a fim de trazer, de forma didática e de fácil compreensão, tais respostas.

Entre os problemas mais comuns encontram-se equívocos nos dados que foram digitados pelas pessoas. Uma situação como essa não é solucionada pela CAIXA, mas pelo próprio interessado,

com a verificação dos dados e, em sendo constatados equívocos, ser providenciada a devida correção para possibilitar a validação do cadastro.

Há, ainda, a possibilidade de o CPF ter sido regularizado em data muito próxima da data do cadastro no aplicativo. Cumpre esclarecer que atualização da situação do CPF na Receita Federal não sensibiliza automaticamente as informações no aplicativo da CAIXA. Essas informações são encaminhadas pela Receita Federal para a CAIXA em processamento noturno, podendo levar até três dias para que a base do aplicativo esteja atualizada.

Todavia, como dito, o registro incorreto de informações pessoais nas bases de dados extrapolam a competência da CAIXA, cuja retificação deve se buscada nos respectivos órgãos responsáveis.

Como se vê, não se trata de inconsistências nos aplicativos “CAIXA Auxílio Emergencial” e “CAIXA Tem”, nem sítio eletrônico [auxilio.caixa.gov.br](http://auxilio.caixa.gov.br), mas sim de providências que não são inerentes às atribuições da CAIXA e, dessa forma, precisam ser tomadas pelos interessados frente aos demais entes envolvidos no Auxílio Emergencial.

#### INDEFERIMENTO POR MANDATO ELETIVO

A esta altura já ficou devidamente esclarecido que o papel da CAIXA no programa Auxílio Emergencial é o de operacionalizar os pagamentos aos beneficiários.

É evidente que não foi a CAIXA quem estabeleceu os critérios de elegibilidade e tampouco qual a documentação necessária para que a pessoa possa se inscrever no programa.

O critério de que o cidadão não seja titular de mandato eletivo, foi fruto da produção legislativa, consubstanciada no art. 2º, §5, da Lei nº 13.982/2020:

“§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.” (Grifos acrescentados pelo advogado CAIXA).

Vejamos o disposto no art. 2º, I, do Decreto nº 10.316/2020:

“I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;” (Grifos acrescentados pelo advogado CAIXA).

O modo de verificação desse requisito está previsto nas disposições contidas nos §2º do art. 3º da Portaria n.º 351, de 07/04/2020, do Ministério da Cidadania:

“Art. 3º A averiguação dos critérios de elegibilidade necessária ao pagamento do auxílio emergencial será realizada pelo agente operador, conforme estabelecido em contrato, por meio do cruzamento das bases de informações fornecidas pelos órgãos federais, na forma descrita:

(...)

§ 2º Para fins de verificação da condição de agente público, será utilizado o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, o Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE, e a base de mandatos eletivos disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, sem prejuízo de eventual verificação em bases oficiais disponibilizadas ao agente operador.” (Grifos acrescentados pelo advogado CAIXA).

Conforme é de fácil constatação, a irrisignação dos autores se volta contra a forma de averiguação de critérios e condições de elegibilidade que não foram definidos pela CAIXA e sobre os quais esta ré não tem nenhuma ingerência.

INCORREÇÃO DOS DADOS DA RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (RAIS), CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS (CAGED) OU CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS).

As soluções digitais disponibilizadas pela CAIXA no programa possuem finalidades bastante específicas e definidas, sendo o Aplicativo Auxílio Emergencial destinado ao cadastramento de pessoas que não estão no CADÚnico, e o CAIXA Tem voltado para atender a necessidade de acesso e movimentação da Poupança Social Digital.

O cadastro é feito a fim de possibilitar o envio das informações à DATAPREV, sendo esta última a responsável pela avaliação e cruzamento das informações, de forma que, a partir dos critérios de elegibilidade definidos na legislação vigente, seja realizada a concessão do benefício.

Não há interligação entre o Aplicativo Auxílio Emergencial/portal e o sistema no qual são inseridos os dados que constituem a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, cuja gestão é de responsabilidade do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Eventuais alterações que estejam relacionada à desatualização da RAIS devem ser realizadas pelos reais legitimados, através dos canais próprios, principalmente para preservar a finalidade pretendida com a coleta dos dados, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 76.900/1975.

Art 1º Fica instituída a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, a ser preenchida pelas empresas, contendo elementos destinados a suprir as necessidades de controle, estatística e informações das entidades governamentais da área social.

Em apertada síntese, a RAIS tem os seguintes objetivos:

- o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País,
- o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho,
- a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Os dados coletados pela RAIS constituem expressivos insumos para atendimento das necessidades:

- da legislação da nacionalização do trabalho;
- de controle dos registros do FGTS;
- dos Sistemas de Arrecadação e de Concessão e Benefícios Previdenciários;
- de estudos técnicos de natureza estatística e atuarial;
- de identificação do trabalhador com direito ao abono salarial PIS/PASEP.

A pretensão de deixar a alteração desses dados na mão de uma infinidade de pessoas certamente acarretará graves prejuízos para os fins previstos da RAIS.

O Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) foi criado como registro permanente de admissões e dispensa de empregados, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). É utilizado pelo Programa de Seguro-Desemprego, para conferir os dados referentes aos vínculos trabalhistas, além de outros programas sociais.

Este Cadastro serve, ainda, como base para a elaboração de estudos, pesquisas, projetos e programas ligados ao mercado de trabalho, ao mesmo tempo em que subsidia a tomada de decisões para ações governamentais.

A gestão dos dados do CAGED é de responsabilidade do Ministério da Economia e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Destarte, a parte legitimada para realizar os ajustes pretendidos pelos Autores é a UNIÃO e não a CAIXA.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por sua vez, é o sistema responsável pelo controle das informações de todos os segurados e contribuintes da Previdência Social.

A Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 38-A, prevê o mantenedor do CNIS. Vejamos:

Art. 38-A O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

Outrossim, a par das considerações ora feitas, o fato é que os aplicativos/plataforma desenvolvidos, especialmente o Aplicativo Auxílio Emergencial, tem a finalidade de coletar informações para formação de cadastro, sem interligação com sistemas governamentais.

#### IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA CAIXA AO PAGAMENTO SEM A AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

A CAIXA, atenta ao seu imprescindível papel desempenhado no programa Auxílio Emergencial, que é o de operacionalizar os pagamentos aos beneficiários, esclarece que não pode ser condenada ao pagamento do benefício sem a prévia validação pelo Ministério da Cidadania.

Nesse contexto, cabe esclarecer como foi formalizada a sua participação no Auxílio Emergencial.

Diante da situação de gravosa necessidade imposta pela pandemia, o Ministério da Cidadania indagou se a CAIXA teria interesse em operacionalizar o Auxílio Emergencial, estabelecido por meio do art. 2º da Lei nº 13.982/2020.

Assim, a CAIXA passou a figurar como Agente Pagador do Auxílio Emergencial, sendo também responsável pela disponibilização da plataforma de cadastramento destinada aos cidadãos que não estão no Cadastro Único do Governo Federal.

Não é demais relembrar a CAIXA, como empresa pública que é, integra a Administração Pública Indireta e deve pautar a sua atuação com a estrita observância dos princípios que lhe regem, dentre eles o da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Ou seja, somente pode fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei.

Neste contexto, o acordo firmado na Ação Civil Pública 1017292-61.2020.4.01.3800, cujas cláusulas as partes convencionaram abranger todo o território nacional estipula:

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Findo o procedimento a que aludem as cláusulas anteriores, incumbirá à Caixa Econômica Federal, em condições ordinárias, dar publicidade ao resultado dos requerimentos em seu aplicativo e iniciar o pagamento dos benefícios no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev, nos termos da cláusula segunda. O pagamento dos benefícios pela Caixa Econômica Federal observará o calendário estabelecido pelas normas que regulamentam o programa de auxílio emergencial.

O Auxílio Emergencial foi instituído pela União, sendo responsabilidade do Ministério da Cidadania a disponibilização de dotação orçamentária para as despesas de sua implantação. É o que dispõe o Decreto 10.316/2020:

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

- a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;
- b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;

Sem que haja o processamento, aprovação e disponibilização dos recursos financeiros, o pagamento pela CAIXA com os seus recursos próprios constitui em evidente e grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000).

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

Portanto, eventual condenação deve ser direcionada àquele Ministério, a quem compete ordenar a despesa inerente ao programa social em comento.

#### DA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL – DA NECESSIDADE DE PROVA CABAL

Ademais, certamente por ser IMPOSSÍVEL, a PARTE AUTORA não demonstrou a ocorrência dos danos que afirma na inicial.

É preciso reconhecer que atualmente neste país, talvez por influência norte-americana, qualquer acontecimento desagradável é visto como propulsor de reparação pecuniária, como se direitos e valores personalíssimos imanentes tão somente ao ser humano, fossem verdadeiras mercadorias passíveis de transferências e alienações. De tais constatações, urge que se imponham freios a essa reprovável busca de enriquecimento sem causa, sob pena de inibir-se até mesmo as atividades negociais necessárias e imprescindíveis ao desenvolvimento econômico e social da nação.

Assim, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, tem-se que, além do acima exposto, que também serve de fundamento à impugnar essa pretensão, cabe ressaltar que a CAIXA não deu causa a qualquer prejuízo passível de indenização ao autor.

Por outro lado, vale mencionar que a PARTE AUTORA não provou as conseqüências danosas alegadas na exordial, assim como, não prova os constrangimentos que teve que suportar, não prova quais foram as situações desagradáveis que teve que passar, enfim, NÃO PROVA ABSOLUTAMENTE NADA; apenas fez alegações, que não passam de meras conjecturas para com isso ser premiado com indenização por danos que não ocorreram.

A ação indenizatória fundada em dano moral, não pode se converter num meio de enriquecimento sem causa. Há de ser um meio judicial de reparação de um dano efetivamente ocorrido e provado. Analisando os autos, não há qualquer razoabilidade em concluir-se por dever a CAIXA ao Autor qualquer reparação por danos morais.

A jurisprudência a seguir transcrita, Douto Julgador, segue o entendimento de que para se pleitear a reparação do dano moral, há de se demonstrar

cabalmente as conseqüências do fato danoso na integridade psíquica da pretensa vítima.  
Confira-se:

“DANO MORAL – ESPECIFICAÇÃO DAS CONSEQÜÊNCIAS – NECESSIDADE  
Não basta o alegado fato objetivo do dano para fulcrar pretensa indenização por dano moral que reclama; mas, sim, a especificação das conseqüências do fato danoso na integridade do autor, sob pena de inépcia por ausência de causa de pedir (2º TACiv. SP – Ac. Unân. Da 9.ª Câm. Julg. Em 28-4-99 – Ap. sem Ap. sem Ver. 543028-00/8 – Capital – Rel. Juiz Ferraz de Arruda; in ADCOAS 8174457);

113 – PROVA – Indenização. Perdas e danos. Inexistência de ... . Meras alegações. Inadmissibilidade. Obrigatoriedade da demonstração para justificar a condenação.

Não basta que os danos sejam alegados: devem ser cabalmente demonstrados para justificar a condenação, ainda que se pretenda a sua apuração em liquidação de sentença.

Acordam, em 3ª Câmara Especial de janeiro/95 do 1º Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso.

São Paulo, 3 de janeiro de 1995 – Aloísio de Toledo César, presidente e relator. (ApSum 585.461-7, RT 714/161.)

DANO MORAL – PREJUÍZO DE IMAGEM – PRESSUPOSTOS

A reparação de dano por prejuízo de imagem da pessoa somente é cabível quando a prova da lesão de imagem ou do desprestígio da pessoa for completa, inequívoca e convincente. Não se pode confundir, para efeitos de danos morais, o sentimento de dor profunda com o ódio, a ira ou a cólera, sentimentos próprios daqueles que se julgam intocáveis. (TJ-MG - Ac. unân. da 4ª Câm. Cív. publ. em 28-3-96 - Ap. 32.710/6-Itaúna - Rel. Des. Corrêa de Marins - Adv<sup>as.</sup>: Roberta Espinha Corrêa e Tereza Cristina da Cunha P. Reis; in ADCOAS 8149664);

RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano Moral. Configuração. Princípio da Lógica do Razoável.

Na tormentosa questão de saber o que configura o dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e o homem de extrema sensibilidade. Nessa linha de princípio, só devem ser reputados como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. ... (acórdão da 2ª Câm. Cív. do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro-RJ, exarado nos autos da apelação Cível nº 8.218/95. Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho)”. (Sem destaques nos originais)

É oportuno citar, ainda, parte do teor deste último acórdão referido:

“A matéria de mérito cinge-se em saber o que configura e o que não configura o dano moral. Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano



e da sua inacumulabilidade com o dano material, CORREMOS O RISCO DE INGRESSARMOS NA FASE DA SUA INDUSTRIALIZAÇÃO, onde o aborrecimento banal ou a mera sensibilidade são apresentados como dano moral, EM BUSCA DE INDENIZAÇÕES MILIONÁRIAS.” (Destaques da CAIXA).

É preciso, pois, a demonstração – entenda-se, prova cabal – de efetivos danos sofridos, não apenas meras alegações de constrangimentos a que todos os viventes estão expostos no dia-a-dia.

#### DO ARBITRAMENTO DO DANO MORAL

Não obstante a demonstração inafastável de que a CAIXA agiu conforme o direito, de forma lícita e regular, algumas considerações sobre o arbitramento do valor da indenização merecem ser desenvolvidas.

Na esteira do entendimento esposado por Pedro Frederico Caldas, em “VIDA PRIVADA, LIBERDADE DE IMPRENSA E DANO MORAL” (Editora Saraiva, 1997), muito cuidado se deve dispensar ao arbitramento da indenização pelo dano moral, isso porque, ainda quando se considere que o valor da indenização deva ser exasperado o suficiente para fazer com que o pseudo agente redobre os cuidados no respeito à honorabilidade alheia, não pode se constituir numa fonte de enriquecimento da vítima, sob pena de se criar uma sociedade em que as pessoas, de forma solerte e disfarçada, comecem a afrouxar controles e vigilância para ver se algum incauto lhe traz a “sorte grande” pelo conduto da injúria moral, mesmo que involuntariamente.

A jurisprudência dominante nesse aspecto, embora prevalecendo o entendimento de que ao Juiz cabe o arbitramento da indenização, é no sentido de que o Magistrado deve cercar-se de todo o cuidado, experiência, equilíbrio e bom senso, para não se transformar em instrumento nas mãos de pessoas inescrupulosas que, pegando carona no tropeço involuntário de alguém, tentem a verdadeira “sorte grande”. Examine-se

RESP 214053/SP; RECURSO ESPECIAL (1999/0041661-9)

DATA:19/03/2001 PG:00113

Relator(a) Min. CESAR ASFOR ROCHA (1098)

Data da Decisão 05/12/2000

Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Ementa CIVIL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO.

“O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça” (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves).

Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.

Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.

RESP 155363/DF; RECURSO ESPECIAL (1997/0082189-7)

DATA:17/04/2000 PG:00056

RSTJ VOL.:00133 PG:00260

Relator(a) Min. WALDEMAR ZVEITER (1085)

Data da Decisão 16/12/1999

Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DANOS MORAIS INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SOLUÇÃO JURÍDICA DEFINIDA EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E ACOBERTADA NO PONTO PELA COISA JULGADA - VALOR DOS DANOS MORAIS EXTRAPOLADO DOS LIMITES DO RAZOÁVEL.

I - Incabível aviar Especial contra conclusão de decisão de liquidação de sentença, quando essa conclusão arrima-se em solução jurídica já alvitrada pela Instância do especial no ponto, julgando apelo de um dos contendentes, nos autos de processo de conhecimento da referida causa, pois alcançado o decumsum pela imutabilidade da coisa julgada, referente a data inicial da correção.

II - É de entendimento jurisprudencial que o valor dos danos morais arbitrado deve ser retificado quando, por erro, extrapolando dos limites do razoável, a falta de ponderação na sua fixação viola certos princípios jurídicos, tais o de justiça e o de equilíbrio que deve subsistir entre a capacidade econômica daquele que deve indenizar e o padrão sócio-econômico da vítima ou daqueles a quem esta prestava assistência.

III - Recurso conhecido e parcialmente provido.

RESP 187.283-PB – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – Advs.: José Nunes Coelho e Marcos dos Anjos Pires Bezerra; in ADCOAS 8173738 (STJ – Ac. unân. da 4ª. T. publ. no DJ de 22-3-99, pág. 211)

O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o Juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso;”

Mister transcrevermos, portanto, trecho da lição de Maria Helena Diniz, sob o título da “Indenização por Dano Moral – A problemática jurídica da fixação do quantum”, anteriormente citada:

“(…) convém lembrar, ainda, que ante a função ressarcitória da responsabilidade civil, a indenização concedida ao ofendido não pode, mesmo quando houver dolo, exceder o valor do prejuízo causado, por ser inadmissível o enriquecimento indevido (...).”

Tendo em vista todo o exposto, tem-se que a ação indenizatória fundada em dano moral, não pode se converter em meio de enriquecimento sem causa; há de ser um meio judicial de reparação de um dano efetivamente ocorrido e provado.

A jurisprudência corrobora esse entendimento, vedando o enriquecimento sem causa, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal abaixo transcrita:

“(...) Tenho que a sentença deve ser reformada. Se é justa a expectativa dos autores de quitação da dívida após expirado o prazo constante do contrato que assinaram, também é justa a expectativa da credora de ver paga a integralidade da dívida. Efetivamente, a relação contratual deve ser norteada pelos princípios da lealdade e da boa-fé. Um contrato de mútuo tem prazo certo para a restituição do empréstimo feito. Se, em função das prestações calculadas, o prazo de resgate é de 291 meses, não pode o mutuário pretender quitação com apenas 123 meses, ainda que este número de parcelas esteja registrado no contrato. A vedação do enriquecimento sem causa aplica-se tanto à instituição financeira quanto ao mutuário, que não podem valer-se de mera irregularidade para furtarem-se ao cumprimento integral de obrigação legitimamente contraída. O erro material, de outro lado, pode ser sanado a qualquer tempo(...)” (Apelação Cível nº 2003.04.01.027371-3/RS, acórdão publicado no D.J.U. 20.04.2005)

Analisando os autos, não há qualquer razoabilidade em concluir-se por dever a CAIXA à PARTE AUTORA, tamanha reparação por aborrecimento que não tenha, efetivamente, trazido dano à integridade psíquica da pretensa vítima.

Portanto, feitas estas considerações, na improvável hipótese deste MM Juízo entender que a parte Autora sofreu danos morais e que estes são de responsabilidade da CAIXA, o que se admite apenas ad argumentandum tantum, pede e requer que, quando da fixação do valor da indenização, sejam utilizados os critérios acima, fixando-se, no máximo, um salário mínimo.

#### PEDIDOS

Isto posto, requer a CAIXA:

- a) seja determinada a competência do juizado especial federal;
- b) o acolhimento das preliminares, extinguindo o processo sem resolução de mérito;
- c) sejam julgados improcedentes os pedidos.

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Aracaju, data

ANA PAULA DA CUNHA SOARES  
Advogada Caixa Oab/Se 2.768

# 2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO

## BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 424725

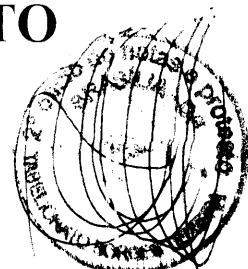
Livro: 3337-P

Folha: 080

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA  
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA  
SUBSTITUTO

SRTV - SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJA 12 e 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND  
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225 7222 - 3223 4715 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP 70340 906 - BRASÍLIA - DF



**PROCURAÇÃO COM SUBSTABELECIMENTO DE OUTRAS BASTANTE QUE FAZ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NA FORMA ABAIXO:**

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (03/09/2018), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto Social, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 19 de Janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial da União - DOU, Seção 1 em 16/03/2018, páginas 41 a 50, devidamente registrado na JCDF sob o nº 1016518 em 16/02/2018, e confirmado através do sitio <http://jcdf.mdic.gov.br>, por intermédio de consulta sob o protocolo nº 18/018.171-8 e o código de segurança: eRTg, aquela foi autenticada digitalmente e assinada em 02/03/2018 por Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral da JCDF, cuja cópia fica aqui arquivada, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Jurídico **GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 97.640-OAB/RJ e 54.459-OAB/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 046.424.857-40, com endereço profissional no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, 18º andar, Brasília/DF, o qual se declara nesta condição conforme Resolução nº 604, da ATA nº 544, de 15/08/2018, devidamente assinada pelo Secretário Geral Marcelo Martins, cuja cópia fica aqui arquivada, identificada e reconhecida como a própria do que dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui os advogados lotados no âmbito do **Jurídico Regional ARACAJU/SE**: seus bastantes procuradores: Virginia Neusa Lima Cardoso, OAB/MA 7246, CPF nº 932.360.003-25, Aldo Lins e Silva Pires, OAB/PE 21.657, CPF nº 009.544.964-77; Ana Cristina Uchoa Martins, OAB/PE 21.014, CPF nº 023.251.854-86; Ana Paula da Cunha Soares, OAB/SE 2.768, CPF nº 910.269.205-82; Angelo Gustavo Barbosa Peter, OAB/PE 16.124, CPF nº 529.956.584-49; Antônio Henrique Freire Guerra, OAB/PE 12.922, CPF nº 318.673.834-20; Antônio Xavier de Moraes Primo, OAB/PE 23.412, CPF nº 025.987.384-54; Bianco Souza Morelli, OAB/SE 3679, CPF nº 945.337.925-53; Bruna de Oliveira Maciel, OAB/PE 24.189, CPF nº 038.227.554-35; Carlo Cristhian Teixeira Nery, OAB/PE 760-B, CPF nº 875.753.614-72; Carlos Alberto Regueira de Castro Silva, OAB/PE 10.489, CPF nº 197.170.914-04; Carlos André Canuto de Araujo, OAB/AL 5.061, CPF: 534.475.145-15; Conceição Keane Gomes Chaves OAB/PE 19.267, CPF nº 922.258.964-53; Daniela Lemos Neuenschwander, OAB/PE 19.837, CPF nº 025.653.184-64; Elmo Cabral dos Santos, OAB/PE 19.878, CPF nº 028.398.514-31; Flávio Luiz Avelar Domingues Filho, OAB/PE 23.980, CPF nº 042.448.324-67; Izabel Urquiza Godoi Almeida, OAB/PE 12.825, CPF nº 520.380.414-15; Jorge Souza Alves Filho, OAB/SE 1.549, CPF nº 416.892.405-04; Josias Alves Bezerra, OAB/PE 12.936, CPF nº 612.304.134-72; June de Jesus Veríssimo Gomes, OAB/MS 9877, CPF nº 164.478.988-47; Justiniano Dias da Silva Junior, OAB/PE 16.477, CPF nº 719.472.564-91; Laert Nascimento Araújo, OAB/SE 1.780, CPF nº 373.472.685-91; Lilliane Christine Paiva Henriques Carvalho, OAB/PE 21.571, CPF nº 027.561.384-44; Lucas Ventura Carvalho Dias, OAB/PE 24.587, CPF nº 041.778.334-52; Luiz Correia Sales, OAB/PE 12.622, CPF nº 477.295.894-00; Luiz dos Santos Filho, OAB/PE 19.657, CPF nº 408.680.444-15; Marcelo Santiago Bezerra de Lima, OAB/PE 21.445, CPF nº 029.869.794-75; Maria Carolina Monteiro Ferraz Bringel, OAB/PE 28.593, CPF nº 046.005.714-60; Maria das Graças de Oliveira Carvalho, OAB/PE 11.022, CPF nº 102.252.184-53; Maria dos Prazeres de Oliveira, OAB/PE 10.447, CPF nº 225.199.804-78; Miriam Rocha Soares, OAB/PE 28.030, CPF nº 039.779.954-30; Natanael Lobão Cruz, OAB/PE 19.050, CPF nº 024.470.744-84; Paulo Melo de Almeida Barros, OAB/PE 795-B, CPF nº 265.465.858-98; Raimundo Reis de Macedo, OAB/PE 8.626, CPF nº 100.554.604-53; Rebecca Meira Virginio, OAB/PE 895-B, CPF nº 008.476.804-52; Renata Salazar Abrantes, OAB/PE 22.360, CPF nº 038.204.364-21; Renato Paes Barreto de Albuquerque, OAB/PE 20.289, CPF nº 026.554.774-13; Ricardo Carneiro da Cunha, OAB/PE 23.404, CPF nº 464.952.744-91; Ricardo Siqueira, OAB/PE 205-A, CPF nº 763.987.578-15; Rodrigo Cahu Beltrão, OAB/PE 22.913, CPF nº 029.481.374-89; Sérgio Cosmo Ferreira Neto, OAB/PE 19.448, CPF nº 856.440.134-72; Vitor Yuri Antunes Maciel, OAB/PE 22.411, CPF nº 038.217.294-90, (dados fornecidos por declaração, ficando a OUTORGANTE responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere poderes, observadas as normas internas da CAIXA, para o foro em geral (art. 105, do CPC/2015), para, em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, representar a OUTORGANTE em Juízo ou fora dele, nas ações em que ela for autora, ré, assistente ou oponente ou de qualquer forma interessada, perante quaisquer juízos ou tribunais, em qualquer grau ou órgãos da Administração Pública ou Privada, podendo transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, arrematar e adjudicar bens em Execuções Judiciais ou Extrajudiciais, receber alvará judicial, ajuizar Ação Rescisória, impetrar Mandado de Segurança, representar a OUTORGANTE em liquidações extrajudiciais, Concordatas, Falências, Recuperações Judiciais e Recuperações Extrajudiciais, em juízo e perante administradores judiciais, podendo formular e assinar declarações e habilitações de crédito, impugnar créditos, apresentar objeções a planos de recuperação judicial ou extrajudicial, representar a OUTORGANTE em quaisquer assembleias gerais de credores em primeiras, segundas ou extraordinárias convocações, com poderes especiais para discutir, propor, deliberar e votar os assuntos da pauta ordinária ou extraordinária, praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato, independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam. **OUTROSSIM**, a OUTORGANTE substabelece, COM RESERVA de iguais poderes **nas pessoas dos ora outorgados**, aqueles poderes que lhe foram conferidos pela **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**, nos termos da Procuração Pública lavrada no **1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA/DF**, livro **6087-P**, fls. **069 e 070**, em data de três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (03/06/2016), para o foro em geral.

# 2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 424725

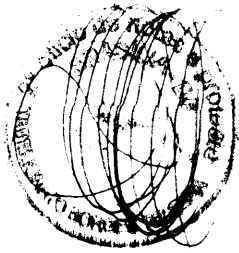
Livro: 3337-P

Folha: 081

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA  
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA  
SUBSTITUTO

SRTV - SUL Q 701 CONJ L BL 01 LOJA 12 e 24 ANDAR TÉRREO CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND  
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 3223-4715 E-mail: oficio2df@tjodf.com.br CEP 70340-906 BRASÍLIA - DF



Ficam ratificados, para todos os efeitos, os atos praticados pelos outorgados desde 29 de junho de 2001, relativamente aos créditos cedidos à EMGEA, nos termos do artigo 662 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro. **O mandato outorgado pela EMGEA terá prazo de validade até o dia 06/05/2019, podendo ser revogado a qualquer tempo a critério desta, não afetando os poderes ora outorgados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em nome próprio, cujo prazo de validade é indeterminado. ADEMAIS**, a OUTORGANTE substabelece, COM RESERVA de iguais poderes, **nas pessoas dos ora outorgados**, aqueles poderes que lhe foram conferidos pela **CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A - CAIXAPAR**, nos termos da Procuração Pública lavrada **NESTAS NOTAS**, livro **3015**, fls. **056**, em data de dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (**17/05/2013**), com reservas, para o foro em geral. **E, ADEMAIS**, a OUTORGANTE substabelece, COM RESERVA de iguais poderes, **nas pessoas dos ora outorgados**, aqueles poderes que lhe foram conferidos pela **CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A**, nos termos da Procuração Pública lavrada **NESTAS NOTAS**, livro **3267-P**, fls. **121**, em data de dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (**19/06/2017**), com reservas, para o foro em geral. Os poderes conferidos neste instrumento podem ser, com reserva de iguais, substabelecidos a outros advogados que integram o quadro da OUTORGANTE, advogados pertencentes a sociedades de advogados credenciadas ou advogados contratados. Com exclusividade, a **OUTORGANTE**, além dos poderes acima referidos, confere aos advogados: Carlos André Canuto de Araujo, Ana Paula da Cunha Soares, Virginia Neusa Lima Cardoso e Laert Nascimento Araújo, já qualificados anteriormente, aqueles especiais para, em conjunto entre si, ou mesmo individualmente, e independente da ordem de nomeação, receberem **CITAÇÃO** física ou por meio do endereço eletrônico juriraj@caixa.gov.br. (Lavrada sob minuta). **O Tabelião reserva o direito de cobrar emolumentos por correção de erros materiais, advindos de declaração da outorgante (PGCJDF, Art. 14, Parágrafo Único). Se advindos da lavratura, obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas, após o pedido.** DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES. (R\$: 50,35). Eu, (MARCELO SOARES LIMA), Escrevente Notarial, digitei, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Eu, LUIZ CARLOS SCHONARTH, Tabelião Substituto, subscrevo, dou fé e assino. (aa) - GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO; LUIZ CARLOS SCHONARTH. Traslada na mesma data. Eu, a conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.  
Selo de segurança: TJDFT20180020503354HSXT  
Para consultar o selo, acesse [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)



*[Handwritten signature of Marcelo Soares Lima]*

Marcelo Soares Lima  
Escrevente Notarial  
2º Ofício de Notas e Protesto  
Brasília - DF